



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000367-22.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que são apelantes LUCAS ALVES PEIXOTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAINA ALVES PEIXOTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado PAULO ROGÉRIO LEITE PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004018

Apelação Cível 1000367-22.2024.8.26.0404

COMARCA: Orlândia

Apelantes: Lucas Alves Peixoto e Laina Alves Peixoto

Apelado: Paulo Rogério Leite Peixoto

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de alimentos promovida por genitor contra filho menor. Pedido de redução da verba alimentar de 125% para 45% do salário-mínimo. Sentença de parcial procedência com redução da verba para 2/3 do salário-mínimo. Insurgência exclusiva do alimentando. Pensão que deve atender ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Necessidade do réu que se presume em face da menoridade. Pleito, do genitor, fundado na redução de sua possibilidade econômica. Fechamento de empresa após ação de alimentos e abertura de outra, de menor porte. Patrimônio declarado compatível com a alegada redução. Ônus da prova, do qual não se desincumbiu, de que o pai teria recebido vultosa quantia relativa às quotas da empresa anterior. Mera menção em termo firmado com a finalidade de encerrar formalmente a empresa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 259/262 que, em sede de ação revisional proposta por P.R.L.P. em face de seu filho L.A.P., julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir os alimentos à quantia equivalente a 2/3 do salário-mínimo. Sem condenação do autor nas verbas de sucumbência. As partes foram reciprocamente consideradas sucumbentes e foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada qual, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada qual.

Inconformado apela o menor aduzindo, em síntese, que o alimentante não demonstrou a redução de sua possibilidade econômica. Aduz que o

genitor ganhou R\$ 1.200.000,00 com o fechamento de sua antiga empresa e não comprovou os rendimentos que auferiu a partir da nova. Afirma que precisa de cuidados diversos, faz tratamento odontológico e necessita de aparelho, além das despesas com vestuário, alimentação e bens indispensáveis ao desenvolvimento saudável. Pede a reforma do julgado, com a improcedência do pedido (fls. 268/271).

Contrarrazões às fls. 277/281.

Parecer da PGJ, pelo desprovimento do recurso (fls. 295/297).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a prestação de alimentos deve pautar-se pelo binômio necessidade-possibilidade, conforme determina o art. 1694, § 1º, do Código Civil ou, em visão mais atual, com a observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A ação revisional de alimentos, a seu turno, como dito, demanda prova de **alteração do referido trinômio** (art. 1699 do Código Civil).

No caso dos autos, a pensão original foi fixada em **janeiro de 2022** (processo nº 1002573-82.2019.8.26.0404; fls. 15/21), em 125% do salário-mínimo.

A necessidade do filho, menor de idade (nascido em 25/5/2015; fl. 13/14), são presumidas e tendem a aumentar à medida em que avance em direção à adolescência. Não há alegação de que tenha gastos extraordinários, por

exemplo, com saúde.

Quanto à possibilidade financeira do genitor, com efeito, o art. 373, I, do CPC, determina que ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. E nas ações revisionais de alimentos o fato constitutivo do direito do autor, no caso, alimentante, reporta à comprovação da alteração no binômio necessidade-possibilidade em relação dialética com o momento em que fixada a pensão original.

Como se vê às fls. 15/21, nos autos do processo nº 1002573-82.2019.8.26.0404, ação de alimentos, a pensão foi fixada “Logo, no que atine ao quantum, deve-se levar em conta a necessidade de um e a disponibilidade do outro. In casu, a necessidade do menor é presumida e não se comprovou nenhum gasto além do comum. Lado outro, quanto a atual e real capacidade contributiva do alimentante, extrai-se dos autos que este é sócio proprietário de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que atua nos ramos de “perfuração e construção de poços de água” e “gestão de redes de esgoto”, possui capital social no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e inclusive, presta serviços ao Poder Público Municipal (vide fls. 39).

Conforme verifica-se do documento anexado às fls. 113, a empresa instituída pelo demandante participa de licitações vinculadas a contratos com valores significativos. Por derradeiro, em análise às declarações de renda juntadas às fls. 215/248, possível constatar a boa condição financeira da EIRELI e da pessoa física do requerente. Anote-se que os rendimentos anuais do autor, no ano de 2019, girou em torno de 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) – fls. 233. Tal rendimento equivale, mensalmente, ao montante aproximado de R\$ 5.200,00. Posto isto, mostra-se adequado e razoável, a fixação dos alimentos no patamar de 125% do salário mínimo mensal, posto que tal valor, ante os pontos acima elencados, não sacrifica o requerente em demasia e auxilia significativamente nos gastos ordinários do infante” (fl. 19).

De fato, às fls. 22/24, há provas do encerramento da empresa anterior (em 30/9/2022) e de abertura de uma nova, desde 26/6/2023, com capital social muito inferior em relação à primeira (fl. 25). À fl. 26 consta a declaração anual do

SIMEI, pelo sistema Simples Nacional, com indicação de que receita bruta de R\$ 17.429,49, num período de 7 meses, o que perfaz a renda mensal aproximada de R\$ 2.500,00, citada na sentença.

A declaração prestada à Receita Federal, relativa a 2023-2024 faz referência a imóvel financiado (fl. 172) e patrimônio de R\$ 189.927,77. Os saldos em contas bancárias não são incompatíveis com os demais documentos (fls. 163/167).

Dentro deste contexto, quanto ao montante de R\$ 1.200.000,00 é plausível que não tenha recebido tal quantia, apenas servindo o valor como referência às quotas sociais da empresa formalmente encerrada. Trava-se de uma Eireli, de modo que não havia sócio a dividir as quotas e o patrimônio empresarial. O réu não infirmou suficientemente esta afirmação do autor e, quanto a ela, o ônus da prova lhe competia, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, do CPC).

Ao que tudo indica, de fato, houve redução da possibilidade financeira do alimentante a ensejar um certo ajuste no pensionamento destinado ao filho e, consoante o parecer do Ministério Público de fls. 256/258, escrita pela douta Promotora de Justiça, Dra. Anne Marie Lourenço Karsten, *“há a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio, proporcional e razoável, para atendimento dos interesses das partes sem que a obrigação ocasione inadimplência e garanta o mínimo existencial do alimentado, que não pode ter seus alimentos drasticamente reduzidos ante a prova da existência da continuidade da atividade empresarial do genitor, ainda que em menor porte”*.

Recorde-se que, de fato, incumbe a ambos os genitores o sustento da ré. Todavia, há que se ponderar que ela reside com sua genitora e que, obviamente, já lhe presta alimentos *in natura*, sem contar os cuidados diretos que lhe dedica, que em muito extrapolam a seara meramente patrimonial.

Destarte, é caso de manter a r. sentença de parcial procedência, pois, por ora, montante de 2/3 do salário-mínimo melhor atende ao binômio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade-possibilidade, com vistas à proporcionalidade. Nada impede, contudo, à luz de novas alterações, futura revisão deste percentual.

Diante do trabalho adicional do patrono do autor e da manutenção do resultado, majoram-se os honorários advocatícios por ele devidos em dois pontos percentuais, observada a gratuidade de justiça deferida a fl. 158.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica